



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185 – Fax: (42) 3636-1478 – CEP: 85.160-000

www.cantagalo.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO 01/2024

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Chefe do Executivo Municipal.

Assunto: Resposta ao memorando interno 27/2024.

A Procuradoria Jurídica foi instada a emitir parecer acerca da possibilidade de contratação de operação de crédito nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral, a fim de instruir consulta a ser realizada junto ao E. TCE/PR.

Nesse contexto, oportuno esclarecer que a consulta deve ser formulada em tese, nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno do TCE/PR, de modo que o parecer jurídico também deve seguir a mesma sorte, já que consiste na opinião técnica acerca da matéria consultada.

Observa-se que a consulta diz respeito à adequada interpretação do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente acerca da possibilidade ou não de contratação de operação de crédito nos últimos dois quadrimestres do mandato.

É sobre tal tema que o presente parecer jurídico é emitido, se há impedimento legal ou não, bem como eventuais requisitos legais para tanto, não sendo inoportuno lembrar que a conveniência da contratação da operação de crédito compete exclusivamente ao Gestor, razão pela qual não será objeto de abordagem.

Passo a opinar.

Vejamos, desde logo, o disposto no art. 42 da LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185 – Fax: (42) 3636-1478 – CEP: 85.160-000
www.cantagalo.pr.gov.br

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Considerando que a consulta diz respeito à possibilidade legal de operação de crédito diversa daquela destinada à antecipação de receita orçamentária (art. 38 da LRF), entendemos que a interpretação acerca do limite temporal para a contratação deve se dar em conjunto com o disposto no art. 15, *caput*, da Resolução n. 43 de 2001, do Senado Federal, *in verbis*:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Redação dada pela Resolução n.º 32, de 2006)

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput deste artigo: (Redação dada pela Resolução n.º 40, de 2006)

I - o refinanciamento da dívida mobiliária; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 40, de 2006)

III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN. (Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (NR)

Válido ressaltar, aliás, que compete privativamente ao Senado Federal “dispor sobre limites globais e **condições para as operações de crédito externo e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal”, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 – Fone: (42) 3636-1185 – Fax: (42) 3636-1478 – CEP: 85.160-000
www.cantagalo.pr.gov.br

Evidencia-se, portanto, que o disposto no art. 42 da LRF trata da matéria de forma genérica acerca das vedações quanto à assunção de obrigações aos finais de mandato, enquanto o art. 15 da Resolução 43/2001 dispõe singularmente acerca das condições para contratações de operação de crédito, inclusive quanto ao prazo limite aos finais de mandato.

Logo, pelo princípio da especialidade, a interpretação mais adequada, ao nosso sentir, é adotar o prazo previsto na referida resolução em detrimento da LRF.

Nesse sentido, aliás, a interpretação adotada na elaboração do Manual de Encerramento de Mandato do E. TCE/PR¹, conforme se extrai da página 47, inclusive com menção à referida resolução, senão vejamos:

MANUAL DE ENCERRAMENTO DE MANDATO 2024		
TCE PR		
VEDAÇÕES 120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO - Resolução nº 43/2001 - Senado Federal		
CONDUTA	FUNDAMENTO LEGAL	CONSEQUÊNCIAS
Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo, é vedada a contratação de operação de crédito	Art 15 da Resolução nº 43/2001 - Senado Federal	<ul style="list-style-type: none">• Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A, parágrafo único, inciso I, do Código Penal);• Irregularidade das contas / Parecer Prévio;• Aplicação de multa (art. 87, LC/PR 113/2005);• Inelegibilidade (LC 64/1990 art. 1º, "g", redação LC 184/2021 - irregularidade insanável que configure ato doloso).

Portanto, entendemos que a contratação de operação de crédito que não se destine à antecipação de receita poderá ser realizada até os 120 dias que antecedem o final do mandato.

Cantagalo/PR, 18 de julho de 2024.

ELITON RAFAEL SANCHES ALVES
Procurador Jurídico
Matrícula n. 3478-1
OAB/PR n. 69.931

ERDERTON DE LARA MAGALHÃES
Procurador Jurídico
Matrícula n. 3343-1
OAB/PR n. 78.376

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383320.pdf>